



ESTADO DA PARAÍBA

VETO TOTAL Nº

90/2016

...ufficio, para os devidos fins, que este DOCUMENTO foi publicado no D.O.E

Nesta Data, 13/04/2016

[Assinatura]
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

AO EXPEDIENTE DO DIA
13 de 04 de 2016
PRESIDENTE

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 367/2015, de autoria do Deputado Janduhy Carneiro, que “torna obrigatória a divulgação, no site da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, da relação dos veículos furtados e/ou roubados na Paraíba.”

RAZÕES DO VETO



Na essência, reconheço mérito no projeto de lei. Contudo, o múnus de gestor público me impele ao veto.

O projeto de lei em análise cria obrigação para o Poder Executivo por propositura de iniciativa parlamentar, infringindo o art. 63, §1º, II, “e”, da Constituição Estadual, vejamos:

“Art. 63. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

A Divisão de Assistência ao Plenário

14/04/16

[Assinatura]
Washington Rocha de Aquino
Secretário Legislativo

[Assinatura]



ESTADO DA PARAÍBA



§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

.....
e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração. (grifo nosso)

Assim, incumbe ao Governador deflagrar o processo legislativo relacionado com a elaboração de normas que disponham sobre atribuições e obrigações de secretarias e órgãos da administração.

A presente proposição, oriunda de iniciativa parlamentar, estabelece novas atribuições para a Secretaria Estado da Segurança e da Defesa Social, recaindo, portanto, em inconstitucionalidade formal.

Além disso, o projeto não traz previsão orçamentária. A sua execução demandará estrutura e pessoal qualificado o que acarretará um aumento de despesa, comprometendo o orçamento estadual.

Nesse sentido, o STF entende que o aumento de despesa sem ter havido prévia dotação orçamentária, ofende o princípio da independência e harmonia dos Poderes, na forma do que dispõe o artigo 2º da Constituição Federal, vejamos:

pl



ESTADO DA PARAÍBA

“(TJSP-0544757) AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.448, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2012, DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INSTITUIU A "CARTEIRA DE TRANSPORTES PARA PROFESSORES". 1. Norma que dispõe sobre forma e modo de execução do programa que instituiu, sem definir a fonte orçamentária para tanto. 2. Vício de iniciativa, a configurar invasão de competência do chefe do Poder Executivo, incidindo igualmente no óbice da ausência de previsão orçamentária. 3. Ofensa, igualmente, aos princípios da isonomia e razoabilidade, na medida em que favorece determinada categoria de funcionários, em detrimento de outras em igualdade de condições laborais. 4. Ofensa à Constituição do Estado de São Paulo, especialmente os seus artigos 25, 47, II, XIV, XIX, "a", 120 e 144. 5. Julgaram procedente a ação, para declarar a inconstitucionalidade da Lei 5.448, de 6 de dezembro de 2012, do Município de Sumaré. (Direta de Inconstitucionalidade nº 0140880-91.2013.8.26.0000, Órgão Especial do TJSP, Rel. Vanderci Álvares. j. 15.01.2014).” (grifo nosso)

É salutar destacar que a eventual sanção de projeto de lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:



“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamentó em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em

pl



ESTADO DA PARAÍBA

18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. (Grifo nosso)

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei acima mencionado, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 12 de abril de 2016.

RICARDO VIEIRA COUTINHO

Governador





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

único para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no D O E
Nesta Data, 13/04/2016
Carla Dickson
Secretaria Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 285/2016

PROJETO DE LEI Nº 367/2015

AMENDAMENTO Nº 1 DEPUTADO JANDUHY CARNEIRO



João Pessoa, 12/04/16
[Signature]
Ricardo Vieira Coutinho
Governador

**Torna obrigatória a divulgação, no site da
Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa
Social, da relação dos veículos furtados e/ou
roubados na Paraíba.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social do Estado da Paraíba ficará no encargo de divulgar, de forma oficial, no site e em meios eletrônicos, a relação dos veículos furtados e/ou roubados no perímetro do Estado da Paraíba.

Parágrafo único. Os veículos que forem apreendidos ou encontrados pelas autoridades policiais deverão também ser informados.

Art. 2º As informações deverão ser disponibilizadas em link específico no site da própria Secretaria com a descrição detalhada do veículo (chassi, placa, modelo, cor, data, local e descritivo da ocorrência).

Art. 3º Para que o veículo seja incluso na relação, deverá ser anexado o Boletim de Ocorrência, com os dados do proprietário registrados no DETRAN.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 22 de março de 2016.

ADRIANO GALDINO
Presidente



PROTOCOLO DE ENTREGA DE VETO NA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA PARAÍBA



VETO AO PL 367/2015:

Veto Total (04 laudas)
Autoria: Dep. Janduhy Carneiro
Ementa: "Torna obrigatória a divulgação, no site da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, da relação dos veículos furtados e/ou roubados na Paraíba".

VETO AO PL 523/2015:

Veto Total (05 laudas)
Autoria: Dep. Daniella Ribeiro
Ementa: "Dispõe sobre denominações de logradouros e prédios públicos e dá outras providências".

VETO AO PL 406/2015:

Veto Total (04 laudas)
Autoria: Dep. Camila Toscano
Ementa: "Dispõe sobre a campanha "Adote uma Área Esportiva" em todo o Estado da Paraíba e dá outras providências.".

VETO AO PL 427/2015:

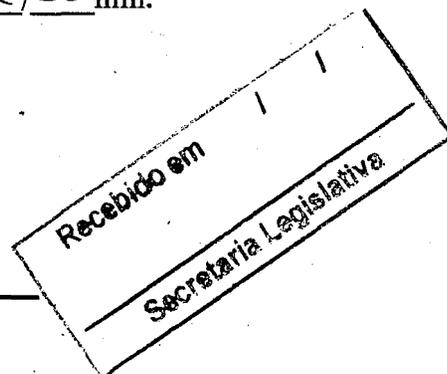
Veto Total (03 laudas)
Autoria: Dep. Tovar Correia Lima
Ementa: "Dá prioridade de tramitação ao processo administrativo para aplicação da sanção de suspensão e cassação da Carteira Nacional de Habilitação.".

DATA DO RECEBIMENTO: 14/abril/2016, às 12/55 min.

SERVIDOR RESPONSÁVEL:

- Luciana Furtado Mat. 273.073-1
- Elaine Cristina Oliveira Mat. 290.261-3
- Vanuza Cavalcanti Mat. 290.263-0

Luciana
Assinatura





**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
SECRETARIA LEGISLATIVA**



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
As fls. _____ sob o nº 90/16
Em 14/06/2016
[Signature]
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 19/04/2016
[Signature]
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, ____ / ____ / 2016.

Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 31/05/2016
[Signature]
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2016.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo no dia ____ / ____ / 2015

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____ / ____ / 2016

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado Dep. Branco Mendes
Em 05/05/2016
[Signature]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2016
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

Aprovado em (_____) Turno
Em ____ / ____ / 2016.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (_____) Pagina (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em ____ / ____ / 2016.

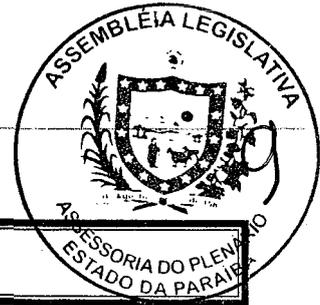
Funcionário



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **VETO TOTAL Nº 90/2016**

AO PROJETO DE LEI Nº 367/2015.

Autoria do Veto: Governador do Estado da Paraíba.

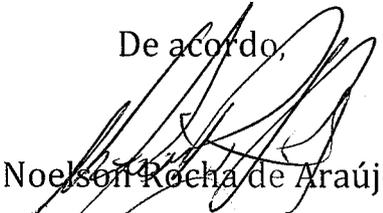
Ementa: Veto Total ao Projeto de Lei nº 367/2015, de autoria do Dep. Janduhy Carneiro, que “torna obrigatória a divulgação, no site da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, da relação dos veículos furtados e/ou roubados na Paraíba”.

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que a presente proposição foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.161, página 14, na data de 25 de abril de 2016.

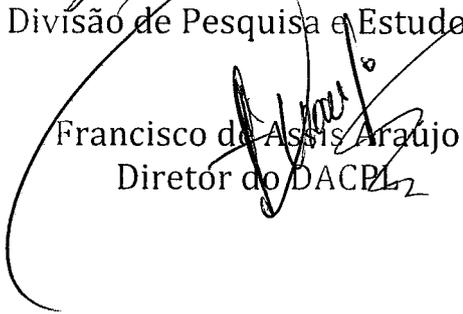
João Pessoa, 25 de abril de 2016.


Terezinha Pinto da Costa
Assistente Legislativo

De acordo,


Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

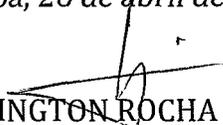

Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



D E S P A C H O

Nos termos do art. 227, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, "*ad referendum*" do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição do VETO à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, quando arrimada exclusivamente em inconstitucionalidade, e, sendo o caso, à comissão de mérito, quando se fundar em falta de interesse público, caso em que a tramitação se fará de conforma conjunta, nos termos parágrafo único do art. 227¹ do RI-ALPB.

João Pessoa, 26 de abril de 2016.


WASHINGTON ROCHA DE AQUINO
Secretário Legislativo

¹ **Art. 227.** Recebida a mensagem de veto pela Assembleia Legislativa, depois de atuada, será lida no Pequeno Expediente da sessão seguinte e distribuídos os avulsos, para conhecimento dos Deputados e, em seguida, publicado no Diário do Poder Legislativo, para tramitação, fazendo-se a juntada ao processo legislativo do projeto inicial.

Parágrafo único. Fundando-se o veto em motivos de inconstitucionalidade, no todo ou em parte, a mensagem será encaminhada à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, e à Comissão de mérito competente, quando o veto arrimar-se na contrariedade ao interesse público, correndo, conforme o caso, em conjunto o prazo de quinze dias para as Comissões emitirem os seus pareceres, devendo o Presidente incluir a mensagem de veto na pauta da Ordem do Dia, para deliberação do Plenário, quando esgotado este prazo.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



VETO Nº 90/2016
AO PROJETO DE LEI Nº 367/2015

Veto Total a Projeto de Lei nº 367/2015, de autoria do Deputado Janduhy Carneiro, o qual "Torna obrigatória a divulgação, no site da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, da relação dos veículos furtados e/ou roubados na Paraíba". Exarase o **parecer pela MANUTENÇÃO DO VETO.**

AUTOR: Governo do Estado da Paraíba

RELATOR: Dep. Branco Mendes

P A R E C E R Nº 713 /2016

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe, para análise e parecer, o **Veto de Nº 90/2016 do Governo do Estado da Paraíba** ao Projeto de Lei 367/2015, o qual "Torna obrigatória a divulgação, no site da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, da relação dos veículos furtados e/ou roubados na Paraíba".

O Governador do Estado vetou totalmente o referido projeto de lei por considerá-lo **INCONSTITUCIONAL**. Nas razões do veto, argumenta Sua Excelência que o PL 367/2015 padece de inconstitucionalidade ocasionada pelo vício de iniciativa ao dispor sobre matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, mais precisamente de criação de obrigação a órgão da administração pública estadual, violando o princípio da separação entre dos Poderes e o disposto no artigo 63, §1º, inciso II, "e", da Constituição do Estado.

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 13 de abril de 2016.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



I - VOTO DO RELATOR

O Projeto de lei vetado totalmente pelo Exmo. Governador do Estado da Paraíba determina, em síntese, a obrigatoriedade de divulgação, no site da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, da relação dos veículos furtados e/ou roubados na Paraíba.

O Chefe do Poder Executivo, ao vetar o projeto, o considerou inconstitucional, conforme constam nas razões do veto encaminhada a esta Casa:

"Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional, decidi vetar totalmente o projeto de lei nº 367/2015, de autoria do Deputado Janduhy Carneiro".

O veto do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado foi fundamentado na inconstitucionalidade formal por violação da iniciativa privativa do Governador do Estado para as leis que disponham sobre organização e funcionamento da Administração Pública estadual (art. 63, § 1º, II, "e" da CE/PB), entendendo Sua Excelência que a propositura cria atribuições a órgãos da administração pública estadual.

Entendemos que em relação aos aspectos que devem ser analisados por esta Comissão, apresenta razão o Governador do Estado, na justificativa do veto, pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 367/2015, em sua totalidade, por se tratar de matéria de sua competência privativa.

De fato, o Projeto de Lei adentra, em sua essência, na competência privativa do Poder Executivo para tratar das atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. Nestes termos, a Constituição do Estado da Paraíba estabelece em seu artigo 63:

"Art. 63 [...]

§1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...]

II - disponham sobre:

[...]

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



Portanto, apenas o Governador do Estado tem competência para deflagrar o processo legislativo referente aos Projetos de Lei que venham dispor sobre organização administrativa, estruturação e atribuições das secretarias e dos órgãos da Administração Pública. O Projeto em análise, ao criar uma ação específica a ser executada pela Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, principalmente por obrigá-la a divulgar, de forma oficial, no site e em meios eletrônicos, a relação dos veículos furtados e/ou roubados no perímetro do Estado da Paraíba.

A jurisprudência do ordenamento jurídico nacional é pacífica no sentido de que leis que criam obrigações à administração pública e interferem nas atribuições de órgãos administrativos são inconstitucionais. A título de exemplo, seguem os seguintes julgados do plenário do Supremo Tribunal Federal (STF):

"DIREITO CONSTITUCIONAL - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - CRIAÇÃO DE OBRIGAÇÕES À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SEPARAÇÃO DE PODERES - VÍCIO DE INICIATIVA - EXISTÊNCIA - INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA - É inconstitucional a Lei Municipal 7.578, de 11 de novembro de 2010, de Jundiá, que institui a Política Municipal de prevenção e controle do Câncer de Próstata, por traduzir ingerência na competência exclusiva do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos - Ademais, cria despesa sem indicação específica de fonte de receita - Violação dos arts. 5º; 25; 47, II e XIV; 144; e 176,1, da Constituição Estadual - Jurisprudência deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente". (TJ-SP - ADI: 02650212220128260000 SP 0265021-22.2012.8.26.0000, Relator: Xavier de Aquino, Data de Julgamento: 05/06/2013, Órgão Especial, Data de Publicação: 18/06/2013).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI QUE INSTITUI A POLÍTICA DE PREVENÇÃO, DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO DO CÂNCER BUCAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA. VETO INTEGRAL DO GOVERNADOR DO ESTADO QUE FOI DERRUBADO PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, COM CONSEQUENTE PROMULGAÇÃO. INTERFERÊNCIA DIRETA EM ATIVIDADES DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE IMPORTA EM AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA. VIOLAÇÃO À PRERROGATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ARTIGOS 32, 50, § 2º, INCISO VI, E 52, INCISO I, TODOS DA



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL, COM EFEITOS EX TUNC. A lei estadual que interfere nas atribuições de secretarias e de órgãos da Administração Pública, além de criar despesa, é de iniciativa privativa do Governador do Estado" (TJ-SC - ADI: 20100740772 SC 2010.074077-2 (Acórdão), Relator: Jânio Machado, Data de Julgamento: 18/09/2012, Órgão Especial Julgado).

Por tudo isso, verifica-se que a proposta parlamentar padece de vício de iniciativa, uma vez que interfere nas atribuições de órgãos administrativos, em afronta ao disposto no **art. 63, §1º, inciso II, alínea "e", da Constituição do Estado da Paraíba.**

Com base nos fundamentos expostos e diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria vota pela MANUTENÇÃO DO VETO TOTAL Nº 90/2016, AO PROJETO DE LEI Nº 367/2015.

É o voto.

Sala das Comissões, em 09 de maio de 2016.


DEP. BRANCO MENDES

Relator (a):



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 "Comissão de Constituição, Justiça e Redação"



III - PARECER DA COMISSÃO

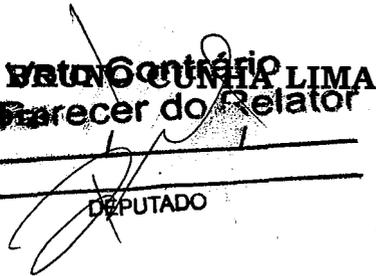
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do o parecer do Senhor Relator, opina pela **MANUTENÇÃO do veto N° 90/2016.**

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de maio de 2016.


DEP. ESTELA BEZERRA
 Presidente

Apreciado pela Comissão
 No dia 19/05/16

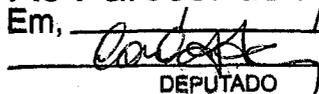

DEP. BRUNO CUNHA LIMA
 Membro
 Em, _____
 DEPUTADO


DEP. BRANCO MENDES
 Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
 Membro


DEP. OLENKA MARANHÃO
 Membro

DEP. MANOEL LUDGÉRIO
 Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
 Membro
 Em, _____
 DEPUTADO



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle do

Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Diretoria de Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Propositura: **Veto Total Nº 90/2016 ao Projeto de Lei Nº 367/2015**

Parecer: **713/2016**

Autor: **Governador do Estado**

Relator: **Dep. Branco Mendes**

Ementa: **Veto Total ao Projeto de Lei nº 367/2015, de autoria do Deputado Janduhy Carneiro, o qual "Torna obrigatória a divulgação, no site da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, da relação dos veículos furtados e/ou roubados na Paraíba". Exara-se parecer pela MANUTENÇÃO do Veto.**

Constata-se para os devidos fins, em atenção ao que dispõe o art. 139, § 1º, do Regimento Interno, que o **parecer nº 713/2016 da Comissão de Desenvolvimento, Turismo e Meio Ambiente**, referente à proposição em epígrafe foi publicada no Diário do Poder Legislativo nº 7.180, página 02 na data de **20 de Maio de 2016**.

João Pessoa, 20 de Maio de 2016.

Williamy Bergue Figueredo de Melo

Assistente Legislativo

De acordo,

Noelson Rocha de Araújo

Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos

Francisco de Assis Araújo

Diretor do DACPL



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



**CERTIDÃO DE TRAMITAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO
PLENÁRIO JOSÉ MARIZ**

**VETO TOTAL Nº 90/2016 - DO GOVERNADOR DO
ESTADO DO ESTADO**

- **Ementa** - Veto total ao Projeto de Lei nº367/2015, de autoria do Deputado Janduhy Carneiro, que *“que torna obrigatória a divulgação, no site da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, da relação dos veículos furtados e/ou roubados na Paraíba”*.

Certifico, que o Veto Total foi MANTIDO com 05 votos sim e 17 votos não, na sessão da Ordem do Dia de 24 de maio de 2016.


Dep. Branco Mendes
1º SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

Ofício nº 116/2016.

João Pessoa, 24 de maio de 2016.

Senhor Governador

Participo a Vossa Excelência, que esta Assembleia Legislativa, na sessão ordinária do dia 24/05/2016, manteve integralmente o Veto Total 90/2016, referente ao Projeto de Lei nº 367/2015, do Deputado Janduhy Carneiro, que "Torna obrigatória a divulgação, no site da Secretaria de Estado da Segurança e da Defesa Social, da relação dos veículos furtados e/ou roubados na Paraíba".

Atenciosamente,

ADRIANO GALDINO
Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
João Pessoa PB

Consultoria Legislativa do Governador

RECEBIDO

Em 24 / 05 / 2016

Rafaela